Ofício nº 31/2023-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.062/2023

Registro, 25 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.062/2023, que **"DISPÕE SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E IMPEDIMENTOS POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO"**.

A busca de mecanismos legais que aumentem os padrões de integridade dos agentes públicos no desempenho de suas funções constitui tema de alta relevância na Administração Pública brasileira, sendo também preocupação crescente na maior parte dos países da comunidade internacional, principalmente quanto à eficiência na prestação de serviços públicos e à prevenção e combate da corrupção.

Para a elaboração da proposta ora apresentada, foram identificados no direito comparado as mais avançadas disposições normativas, no sentido de prevenir que o servidor público atue influenciado por interesses privados; não se olvidou, todavia, dos princípios que regem a matéria no Brasil, que, conquanto incipientes e tratados em normas esparsas, não poderiam ser ignorados.

Nesse sentido, buscando avançar no tratamento das situações geradas pelo confronto, o dano ao interesse coletivo, entre interesses públicos e privados, apresento a Vossa Excelência a anexa proposta, cujos principais objetivos são:

a) adequar a legislação ao previsto em convenções internacionais, com destaque para a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;
b) prevenir conflitos de interesses e a corrupção dos agentes do Poder Executivo Municipal;
c) estabelecer requisitos e restrições aos servidores da Administração Pública Municipal que tenham acesso a informações privilegiadas;
d) dispor sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego no âmbito Poder Executivo Municipal; e
e) delimitar competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

A presente norma visa fortalecer a integridade e a ética municipal, se colocando como exemplo de boa vontade em contribuir para um setor público visto pela sociedade como honesto.

O objetivo primordial do presente PL não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

O presente projeto de lei visa implementar ação do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC do TCU – Tribunal de Contas da União, o qual o executivo municipal é participe.

Por todo o exposto, entendemos que a presente proposta constitui um importante marco na legislação municipal voltada à prevenção da corrupção.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935 e informe o código 7E38-8E22-9BA8-4935

PROJETO DE LEI Nº 2.062 DE 25 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E IMPEDIMENTOS POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO.

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo agentes públicos municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de função pública que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício da função pública e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes das seguintes funções públicas municipal:
I - de Diretores-Gerais ou cargos equivalentes;
II - de Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de autarquias; e
III - dos cargos Direção, Chefia e Assessoramento ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos de I a III, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os agentes públicos municipais ocupantes de funções públicas cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:
I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e
II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º. Os agentes públicos municipais devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Controladoria-Geral do Município, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de funções públicas no âmbito do Poder Executivo municipal:
I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições da função pública que desempenha, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935 e informe o código 7E38-8E22-9BA8-4935

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município;
V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público municipal, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público municipal ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos agentes públicos municipais mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo municipal:
I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
II - no período de 3 (três) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência da função pública ocupada;
c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente; ou
d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a municipalidade.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 7º. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público Municipal e da Alta Administração, instituída no âmbito do Poder Executivo municipal, e a Controladoria-Geral do Município, conforme o caso:
I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;
II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;
III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;
IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas submetidas;
V - autorizar o agente público municipal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;
VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;
VII – receber denúncia de conflito de interesses e de desvios éticos dos agentes públicos municipais, inclusive da Alta Administração;
VIII – conduzir processos de desvio da conduta ética dos agentes públicos municipais, aplicando as respectivas sanções, na hipótese de confirmação do desvio;
IX – avaliar os processos de conflito de interesses de forma a verificar indícios suficientes de autoria e materialidade que indiquem responsabilidade administrativa, recomendando ou fazendo abertura, conforme o caso, para instauração de procedimento administrativo disciplinar ou o seu arquivamento.

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935 e informe o código 7E38-8E22-9BA8-4935

Parágrafo único. A Diretoria-Geral da Controladoria-Geral do Município poderá atuar nos casos que envolvam agentes públicos municipais constante dos incisos I e III do art. 2° desta Lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos dos incisos I e III do art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:
I - enviar à Controladoria-Geral do Município, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e
II - comunicar por escrito, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 10. A consulta sobre a existência de conflito de interesses é um instrumento à disposição do agente público municipal, através do qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

Art. 11. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previsto no inciso V do art. 7º desta Lei, deverá ser encaminhado em formulário próprio, conforme modelos disponibilizados pela Diretoria-Geral da Controladoria-Geral do Município, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I - identificação do interessado;
II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado;
III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 12. Presentes as informações solicitadas nos incisos I a III do art. 11 desta Lei, a Controladoria-Geral do Município terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

§ 1º. Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a Controladoria-Geral do Município comunicará o resultado da análise realizada, devidamente fundamentada, ao interessado.

§ 2º. Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado da análise que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o agente público exerça atividade privada específica.

§ 3º. Verificada a existência de conflito de interesses na consulta ou no pedido de autorização, a Controladoria-Geral do Município, conforme o caso, comunicará ao interessado o resultado da análise realizada, devidamente fundamentada, identificando as razões de fato e de direito que configurem o conflito.

§ 4º. O prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de justificativa fundamentada ao agente público solicitante.

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935 e informe o código 7E38-8E22-9BA8-4935

§ 5º. Quando considerar insuficientes as informações apresentadas no formulário pelo agente público municipal, a Controladoria-Geral do Município poderá solicitar informações adicionais ao agente público e aos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 6º. A solicitação de informações adicionais suspende os prazos estabelecidos no caput, nos casos de competência da Controladoria-Geral do Município, até o recebimento das informações requisitadas.

§ 7º. Nos pedidos de autorização, transcorrido o período previsto no caput deste artigo, sem que haja uma resposta ou uma prorrogação justificada de prazo, por parte da Controladoria-Geral do Município, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

Art. 13. O agente público municipal que solicitou a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de sua ciência, interpor recurso contra a decisão proferida que entenda pela existência de conflito de interesses.

§ 1°. O recurso deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, que terá 15 (quinze) dias úteis para emissão de parecer jurídico, da decisão recorrida.

§ 2°. Após parecer jurídico, o relatório e toda instrução processual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo municipal, para decisão final.

Art. 14. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei pode incorrer em infração tipificada, na forma do inc. III, art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como, poderá acarretar infração disciplinar, conforme prescreve o inc. VII, art. 172 da LC n° 34/2008 – Estatuto do Servidores Públicos do Município de Registro.

Art. 15. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 16. Esta lei entrará vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 25 de abril de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

RICARDO FERREIRA HIRAIDE
Controlador-Geral do Município

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935 e informe o código 7E38-8E22-9BA8-4935

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7E38-8E22-9BA8-4935

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- RICARDO FERREIRA HIRAIDE (CPF 215.XXX.XXX-05) em 23/05/2023 09:06:40 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 23/05/2023 09:17:51 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 23/05/2023 09:23:09 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 23/05/2023 12:27:11 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/7E38-8E22-9BA8-4935